SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011218-83.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios

Exequente: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Executado: Edson Ramos Arantes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por EDSON RAMOS ARANTES contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando inexigibilidade da obrigação.

Sustenta que a execução é inexigível porque os valores executados são referentes aos honorários advocatícios estipulados na sentença de processo que tramitou pelo rito do Juizado Especial, contrário ao texto legal artigo 54, parágrafo único, da Lei 9.099/1995.

A Fazenda do Estado manifestou-se às fls.20/21, alegando que foi homologada a desistência do recurso inominado interposto pela parte autora, tendo a sentença que fixou os honorários sucumbenciais transitado em julgado.

Manifestação do impugnante às fls. 22/31.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de outras provas.

A lei do Juizado Especial disciplina em seu artigo 55 a impossibilidade de condenação por honorários advocatícios em sentença de primeiro grau:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

corrigido da causa.

Analisando os autos, houve condenação em honorários apenas na sentença de primeiro grau, sendo que a decisão monocrática que homologou a desistência do recurso não estipulou qualquer condenação.

O objeto da execução é a condenação em honorários advocatícios estipulados em sentença proferida em processo em trâmite no Juizado Especial. De fato, é incabível, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a condenação, em 1ª Instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, porquanto a Lei nº 12.153/2009, no artigo 27, aponta a aplicação subsidiária da sistemática da Lei nº 9.099/95, que privilegia, no artigo de seu texto, a gratuidade de justiça.

Independente do trânsito em julgado da sentença, se faz necessário a declaração de nulidade do dispositivo em discussão por tratar-se de erro material que afronta diretamente o texto legal e por consequência os princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça.

Neste contexto, DECLARO a nulidade da condenação em honorários advocatícios estipulados na sentença, portanto declaro também a inexistência de obrigação.

Diante das declarações, o presente cumprimento de sentença fica prejudicado, tendo em vista que o objeto do incidente, honorários sucumbências, foram declarados nulos.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA